

VIII – carta de anuência, quando a propriedade ou posse forem compartilhadas;
IX – planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica no conselho profissional, conforme termo de referência disponível nos sites eletrônicos do IEF e da Feam;
X – Projeto de Regularização de Reserva Legal, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e Feam;
XI – DAE utilizado para recolhimento da Taxa de Expediente, conforme Lei nº 6.763, de 1975, emitido no site da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.
§ 1º – Ficam dispensados os documentos mencionados nocaputá inseridos no processo de intervenção ambiental relacionado.
§ 2º – Outros documentos poderão ser exigidos a critério do órgão ou entidade competente.
§ 3º – Caso haja validação do CPF ou CNPJ em bases oficiais do Governo Federal, ficam dispensadas a apresentação dos documentos a que se referem os incisos II e IV docupadeste artigo.
§ 4º – No campo “Informações Complementares” do DAE referente à Taxa de Expediente deverá constar, sob pena de não formalização do processo:
I – a modalidade de regularização de Reserva Legal;
II – a(s) área(s) de Reserva Legal a serem regularizadas, conforme informado no requerimento.
§ 5º – Constatadas quaisquer pendências na documentação apresentada para instrução do processo administrativo, o protocolo será recusado pela unidade administrativa competente, não caracterizando a formalização do processo administrativo, e o interessado cientificado por meio de comunicação eletrônica realizada no SEL.

Art. 6º – Devidamente instruído, o protocolo será aceito e o interessado cientificado da formalização processual por meio de comunicação eletrônica realizada no SEL.

Art. 64 – Os requerimentos para alteração da localização e/ou compensação da área de Reserva Legal serão analisados:

I – no prazo máximo de seis meses, a contar da formalização do respectivo processo, quando se tratar das situações previstas no inciso I do art. 61;

II – no prazo de análise do processo de licenciamento ambiental, quando se tratar das situações previstas no inciso II do art. 62.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos incisos I e II docupadeste artigo serão suspensos para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Subseção I

Da alteração da localização da área de Reserva Legal

Art. 65 – A formalização dos processos de regularização da área de Reserva Legal mencionados nesta Subseção deverá ser instruída com as orientações constantes nos sites eletrônicos do órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área de Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:

I – a redução da fragmentação de habitats;

II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;

III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extremamente especial;

IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;

V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;

VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre;

§ 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 67 – A alteração da localização da área de Reserva Legal para fora do imóvel rural de origem será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º – O imóvel receptor da área de Reserva Legal de terceiros deverá ter a sua própria área de Reserva Legal devidamente regularizada nos órgãos ou entidades ambientais competentes, devendo a nova área de Reserva Legal constituir excedente à vegetação nativa, sob mesmo regime de proteção.

Art. 68 – A alteração da localização da área de Reserva Legal para fora do imóvel rural de origem deverá sempre observar para constituição das áreas o percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do imóvel e, na medida do possível, o ganho ambiental, conforme o §2º art. 66 dessa resolução.

Art. 69 – Caso seja requerida alteração da localização da Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, a alteração deverá ser averbada na matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel receptor, neste último constando a nova delimitação da área de Reserva Legal, e fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz e receptor.

Parágrafo único – As alterações subsequentes à prevista neste artigo, serão feitas apenas no CAR, não necessitando repetir o procedimento previsto nocaput.

Art. 70 – A interceptação de imóvel rural pelos empreendimentos elencados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 2013, acarretará:

I – se total, a extinção da Reserva Legal e o cancelamento da inscrição do imóvel no CAR, conforme §4º do art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019;

II – se parcial, a redução proporcional da Reserva Legal, com alteração da sua localização, se necessário, e a retificação da inscrição do imóvel no CAR.

Art. 71 – A alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbada ou Reserva Legal aprovada e não averbada para imóveis intercetados pelos empreendimentos elencados no §2º do art. 25 da Lei nº 20.922, de 2013, será formalizada por meio de processo administrativo próprio, e deverá observar:

I – a definição da área a ser alterada, que poderá ser parcial ou total, embasando-se este cálculo na premissa de que a área de Reserva Legal remanescente do imóvel rural deverá respeitar as determinações constantes nos arts. 24 e 26 da Lei nº 20.922, de 2013;

II – a recomposição da área de Reserva Legal, se for o caso, conforme definição do inciso I;

III – preferencialmente, a instituição de área de Reserva Legal contínua, com vegetação nativa conservada, observados os critérios elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e o conceito de ganho ambiental definido no §2º do art. 57 dessa resolução.

§ 1º – Compete ao responsável pelo empreendimento previsto nocaput promover a alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbadas ou aprovadas ora intercetadas pelo empreendimento, formalizando processo próprio.

§ 2º – As Reservas Legais indicadas no Sicar ainda não aprovadas, serão objeto de simples retificação no Sicar.

§ 3º – O processo de alteração da localização da área de Reserva Legal deverá ser formalizado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de emissão da autorização de intervenção ambiental ou do licenciamento ambiental e deverá ser instruído em procedimento único dirigido às URFBios do IEF ou às URAs ou à DGR da Feam.

§ 4º – Na hipótese de os imóveis rurais abrangem a circunscrição de uma ou mais URFBios do IEF ou URAs da Feam, o processo deverá ser dirigido àquela responsável pelo processo de intervenção ou licenciamento ambiental.

§ 5º – A tramitação do processo de regularização da área de Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento.

§ 6º – Serão consideradas regularizadas as áreas de Reserva Legal após aprovação da alteração de localização pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Subseção II

Da compensação da área de Reserva Legal

Art. 72 – A formalização dos processos de regularização de Reserva Legal mencionados nesta seção deverá ser instruída conforme os normativos vigentes e orientações constantes nos sites eletrônicos do órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 73 – A área utilizada para compensação de Reserva Legal deverá atender os critérios estabelecidos no §6º do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Para as hipóteses de compensação de Reserva Legal no interior de unidades de conservação de domínio público deverão ser observadas as disposições previstas nas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º – A regulamentação, aplicação e procedimentos necessários à compensação de Reserva Legal por meio de aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA – ou arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental observarão as definições da legislação que regulamenta as matérias.

Art. 74 – As medidas de compensação previstas no art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013, não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, ressalvados os casos de intervenção em APP no regime previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, áreas declaradas como pousio e imóveis rurais anexados ao imóvel que detém compensação.

Art. 75 – A aprovação da compensação da área de Reserva Legal pelo órgão ou entidade ambiental competente ensejará a retificação das informações correspondentes no CAR, observando os limites da área aprovados no respectivo processo administrativo.

§ 1º – A retificação do CAR do imóvel rural receptor precederá a retificação da inscrição do CAR do imóvel matriz.

§ 2º – As demais orientações necessárias à realização da obrigação prevista nocaput serão disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão ou entidade ambiental competente.

Seção III

Da intervenção não autorizada em área de Reserva Legal

Art. 76 – Constatada intervenção ambiental não autorizada pelo órgão ou entidade ambiental competente nas áreas de Reserva Legal, respeitada a ampla defesa e o contrário, deverão ser adotadas todas as medidas administrativas cabíveis, inclusive de recomposição da área.

§ 1º – Será admitida a regularização ambiental da intervenção mencionada nocaput, desde que observados o art. 27 e os §§5º a 7º do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013, e preenchidos os requisitos do art. 14 do Decreto nº 47.749, de 2019.

§ 2º – Na hipótese de existirem remanescentes de vegetação nativa no interior do imóvel rural, a autorização da intervenção ambiental está condicionada à regularização da área de Reserva Legal em seu interior, ressalvados os casos previstos no §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

Seção IV

Da destinação das áreas de Reserva Legal para composição de áreas verdes

Art. 77 – As áreas utilizadas para composição de áreas verdes, conforme disposições do art. 32 da Lei nº 20.922, de 2013, em razão da extinção da área de Reserva Legal devido à inserção do imóvel rural no perímetro urbano, quando do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, serão definidas pelo órgão ou entidade municipal competente, nos termos da legislação vigente, em especial no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 1º – O ato autorizatório que deferir a intervenção ambiental para instituição do parcelamento do solo urbano deverá condicionar quaisquer intervenções ou alterações da área verde a prévia autorização do ente municipal, sob pena de adoção de todas as medidas administrativas cabíveis.

§ 2º – Permanecem inalterados os gravames de áreas utilizadas para regularização anterior da Reserva Legal independente de se tratar de compensação, alteração da localização da Reserva Legal ou instituição de servidão ambiental em caráter perpétuo.

Art. 78 – Não será avaliada a regularidade da Reserva Legal ou exigido o CAR para os casos em que já tiver ocorrido a descaracterização do imóvel rural perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – ou quando o parcelamento do solo estiver inserido em área declarada como urbana ou de expansão urbana, conforme plano diretor e não tiver ocorrido o registro a que se refere o art. 32 da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único – O enquadramento em uma das situações previstas nocaput deverá ser apresentado no órgão ou entidade ambiental competente, acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 – Serão respeitados osatos administrativos de constituição das áreas de Reserva Legal fundamentados nas disposições legais vigentes à época da regularização, garantindo segurança jurídica aos atos consumados.

Art. 80 – Os termos de compromisso ou instrumentos congêneres firmados para a regularização ambiental da área de Reserva Legal, sob a vigência da legislação anterior, poderão, a pedido do interessado, ser revisados para se adequarem ao disposto na Lei nº 20.922, de 2013, observadas as disposições do art. 14 do Decreto nº 48.127, de 2021.

Parágrafo único – Os percentuais definidos para constituição da área de Reserva Legal nos termos de compromissos ou instrumentos congêneres não poderão ser reduzidos.

Art. 81 – Ficam revogadas:

I – a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, de 07 de abril de 2022; II – a Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF nº 3.353, de 28 de março de 2025.

Art. 82 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2025.

MARILIA CARVALHO DE MELO

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

EDSON DE RESENDE CASTRO

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES

Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável designado para responder pela Diretoria-Geral do Instituto Estadual de Florestas, conforme ato publicado em 18/09/2025

18 2149951 - 1

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

- Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (LOC): 1) Mundo Novo Maquinhas Agrícolas LTDA, Fabricação de máquinas em geral e implementos agrícolas, bem como suas peças e acessórios metálicos, Capelinha/MG, PA nº 50674/2025, Classe 4.

(a) Carla Fernanda de Araújo

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha.

18 2150121 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:

- LAS/RAS - Licença Ambiental Simplificada: *Condomínio Colinas do Sol, Estação de tratamento de esgoto sanitário, Carmo de Minas/MG, PA nº 50547/2025, Classe 2. *Conect Copper Laminatura Ltda, Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos e/ou relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, Pouso Alegre/MG, PA nº 50576/2025, Classe 3.

(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio.

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

18 2150046 - 1

A Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, designada para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no período de 17/11/2025 a 19/11/2025, conforme ato publicado em 15/11/2025, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

1) Requerimento de Regularização de Reserva Legal - Luzz Agropecuária Ltda, Alteração da localização da RL para fora do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, 120.5225 e a Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, 91.1304ha, Luz/MG, PA nº 2090.01.0010131/2025-65, vinculado ao Processo no SLA nº 3595/2024.

(a) Flávia Mara dos Santos Lopes

Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental